

ANEXO

***PROJECTO DE LEI DE BASES DA
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE
MACAU***^{*}

I

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O n.º 5 do artigo 292.º da Constituição da República estabelece que *«O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei, que deverá salvaguardar o princípio da independência dos juízes»*.

Introduzido pela segunda revisão da Constituição, o preceito visou dotar Macau de uma organização judiciária que satisfaça as necessidades de um território (que já hoje possui uma acentuada autonomia política) e responda aos objectivos definidos para o período de transição.

Com efeito, o Anexo II à Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a questão de Macau refere a existência de um período de transição que terminará em 19 de Dezembro de 1999, durante o qual os dois Governos continuarão a cooperar com vista a assegurar a aplicação efectiva da Declaração e a criar condições apropriadas para a transferência de poderes.

Aquele período tem por finalidade proporcionar condições que possibilitem uma transferência de poderes sem soluções de continuidade ou rupturas.

Sendo assim, as políticas sectoriais relativas ao território de Macau não podem deixar de ter em conta a natureza e estrutura política que a Região Administrativa Especial de Macau comportará a partir de 1999.

^{*} Embora este não seja o texto final do projecto da Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau (entretanto aprovada pela Assembleia da República), considerou-se necessária a sua divulgação enquanto guia de leitura e referência dos artigos publicados no presente número de «Administração».

No que especificamente se refere à administração judiciária, os modelos devem revestir-se da flexibilidade e capacidade de evolução que lhes permitam, em 1999, acolher as políticas fundamentais previstas na Declaração Conjunta.

Não se trata — note-se — de instituir órgãos que correspondam aos tipos estabelecidos para a Região Administrativa Especial de Macau, mas de introduzir no sistema adequados factores de evolução.

2. O Anexo I à Declaração Conjunta define alguns princípios e normas de organização relativamente à futura Região Administrativa Especial de Macau. Assim:

A atribuição do poder judicial a tribunais próprios;

A localização no Território de um Tribunal de última instância;

A independência dos tribunais e o estabelecimento de imunidades para os juízes;

A nomeação dos juízes pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente a integrar por juízes, advogados e personalidades de relevo e com recurso a critérios de qualificação profissional;

O estabelecimento de prerrogativas de inamovibilidade;

A garantia de que o Ministério Público desempenhará as suas funções com independência e livre de qualquer interferência.

Neste contexto, a reformulação do sistema judiciário de Macau deve orientar-se por duas dominantes estratégicas: por um lado, a que resulta da ordem jurídica que vigora no Território; por outro, a que emerge do estatuto previsto para depois de 1999. Deverão, assim também, ter-se presentes as variáveis que o período de transição e o período que depois se lhe seguirá reclamam e as que, em qualquer caso, são próprias da plasticidade de qualquer sistema.

3. É neste quadro de objectivos e condicionantes que se vão definir os princípios da organização judiciária de Macau.

Trata-se de um diploma de bases que deixa propositadamente em aberto — desde logo, pela capacidade evolutiva que se pretende introduzir no sistema — questões organizativas de significativo espectro.

Ficam, em todo o caso, estabelecidas regras que não só asseguram a genuinidade democrática do sistema como também a sua eficácia instrumental relativamente à ordem jurídica em que vai operar.

Assim, o diploma abre com a enunciação de princípios que proclamam a autonomia da organização judiciária do Território, definem o âmbito da função jurisdicional e estabelecem garantias de independência dos tribunais.

Na organização dos tribunais, procurou conciliar-se os benefícios da especialização com a necessidade de um correcto dimensionamento face às previsíveis solicitações processuais.

O Tribunal Superior de Justiça organiza-se segundo uma concepção que procura assegurar a maior especialização compatível com a economia de meios. Ressalvam-se, no mínimo, e durante a fase de transição, os instrumentos de garantia da unidade do direito, prevendo-se, em certos casos, recursos para tribunais supremos da República.

O modelo previsto para o Tribunal de Contas ajusta-se às características do Território e ao objectivo de se alcançar uma total autonomia de controlo.

Prevê-se um recurso de amparo para tutela dos direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto Orgânico.

Na nomeação de magistrados, o diploma obedece a uma lógica evolutiva que, garantindo os princípios de isenção, transparência e democraticidade, recolhe natural inspiração no modelo previsto para a futura Região Administrativa Especial.

Aquela lógica está igualmente presente nas normas que prevêm a existência de juízes assessores e auditores judiciais, destinadas como são a fomentar a participação na administração da justiça e a localização de quadros.

É atribuído ao Ministério Público um estatuto de autonomia que corresponde aos princípios consagrados na República e acolhidos, no fundamental, pela Declaração Conjunta.

Os órgãos de gestão do quadro de juízes e agentes do Ministério Público têm uma composição que pretende flexibilizar o sistema, garantindo, ao mesmo tempo, vias de recurso e de amortecimento de dificuldades que possam surgir.

Erige-se em subsidiário o sistema que vigora na República, de onde se espera poder retirar as soluções que a aplicação do diploma possa suscitar em matéria de organização e competência dos tribunais, estatutos dos juízes e organização e estatuto do Ministério Público.

Adoptam-se finalmente normas transitórias e de regulamentação. Assim.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

II

LEI DE BASES DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE MACAU

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Autonomia)

O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da presente lei.

Artigo 2.º

(Função jurisdicional)

Compete aos tribunais de Macau assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir conflitos de interesses públicos e privados.

Artigo 3.º

(Independência dos tribunais)

1. Os tribunais de Macau são independentes e estão sujeitos apenas à lei.
2. A independência dos tribunais de Macau é garantida pela inamovibilidade dos juízes e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores.
3. Quando os juízes forem nomeados por tempo determinado, a inamovibilidade é garantida por esse tempo.
4. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.

Artigo 4.º

(Ano judicial)

1. O ano judicial corresponde ao ano civil.
2. O início de cada ano judicial é assinalado pela realização de uma sessão solene presidida pelo Governador de Macau.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

SECÇÃO I

Categorias de tribunais e graus de jurisdição

Artigo 5.º

(Categorias de tribunais)

1. A organização judiciária de Macau compreende tribunais de jurisdição comum e tribunais de jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e financeira.
2. Podem ser criados tribunais arbitrais, bem como ser estabelecidos instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.
3. As causas não atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência dos tribunais de jurisdição comum.

Artigo 6.º

(Graus de jurisdição)

1. No território de Macau há tribunais de primeira instância, o Tribunal de Contas e o Tribunal Superior de Justiça.

2. O Tribunal Superior de Justiça funciona como tribunal de segunda instância e como tribunal de revista.

SECÇÃO II

Tribunais de jurisdição comum

Artigo 7.º

(Espécies de tribunais)

1. Os tribunais de primeira instância de jurisdição comum são consoante as causas que lhes estão atribuídas, tribunais de competência genérica, tribunais de competência especializada e tribunais de competência específica.

2. Podem ser criados tribunais de competência especializada mista e tribunais de competência específica mista.

Artigo 8.º

(Funcionamento)

Os tribunais de primeira instância de jurisdição comum funcionam com tribunal singular, com tribunal colectivo ou com tribunal misto, nos termos das leis de processo.

Artigo 9.º

(Tribunal misto)

O tribunal misto é composto pelo tribunal colectivo ou pelo tribunal singular e por dois juízes assessores.

SECÇÃO III

Tribunal de jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e financeira

Artigo 10.º

(Tribunal Administrativo)

1. O Tribunal Administrativo de Macau tem competência idêntica à:

- a) Dos tribunais administrativos de círculo, dos tribunais tributários de primeira instância e dos tribunais fiscais aduaneiros;
- b) Do Tribunal Tributário de Segunda Instância, salvo o disposto no artigo 15.º.

Artigo 11.º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica de Macau.

2. Estão sujeitos à jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas:

- a) O Território e seus serviços, autónomos ou não;
- b) Os institutos públicos;
- c) As associações públicas;
- c) As autarquias locais;
- d) Quaisquer outros entes públicos sempre que a lei o determine;
- f) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

3. O Tribunal de Contas funciona com tribunal singular ou com tribunal colectivo.

4. O tribunal singular tem competência idêntica à das secções do Tribunal de Contas da República e o tribunal colectivo à do plenário geral do referido tribunal.

CAPÍTULO III

Tribunal Superior de Justiça

SECÇÃO I

Organização

Artigo 12.º

(Composição e funcionamento)

1. O Tribunal Superior de Justiça é constituído pelo presidente e por seis juízes.

2. O Tribunal Superior de Justiça funciona em plenário ou por secções.

3. As secções do Tribunal Superior de Justiça são constituídas por três juízes.

4. O plenário do Tribunal Superior de Justiça é constituído por todos os juízes do tribunal e não pode funcionar com menos de cinco juízes.

Artigo 13.º

(Substituições)

1. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Tribunal Superior de Justiça é substituído pelo juiz mais antigo em exercício neste tribunal.

2. Os juízes do Tribunal Superior de Justiça são sucessivamente substituídos pelo juiz mais antigo em exercício em tribunais de primeira instância do Território que não tenha intervindo no processo.

SECÇÃO II Competência

Artigo 14.º

(Jurisdição comum)

1. Na jurisdição comum, a competência do Tribunal Superior de Justiça é idêntica à das secções do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Mantêm-se, relativamente ao território de Macau, a competência do plenário do Supremo Tribunal de Justiça e do plenário das secções criminais do mesmo Tribunal.

Artigo 15.º

(Competência das secções em matéria administrativa, fiscal e aduaneira)

1. Em matéria administrativa, as secções do Tribunal Superior de Justiça têm competência idêntica à das Subsecções de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo relativamente a recursos, conflitos e causas localizadas no Território.

2. Em matéria fiscal e aduaneira, as secções do Tribunal Superior de Justiça têm competência idêntica à:

- a) Da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo relativamente a recursos, conflitos e causas localizadas no Território;
- b) Do Tribunal Tributário de Segunda Instância, para conhecer dos recursos de decisões dos Tribunais Tributários de Primeira Instância e dos tribunais fiscais aduaneiros.

Artigo 16.º

(Competência do plenário em matéria administrativa, fiscal e aduaneira)

1. Em matéria administrativa, o plenário do Tribunal Superior de Justiça tem competência idêntica à do pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo.

2. Em matéria fiscal e aduaneira, o plenário do Tribunal Superior de Justiça tem competência idêntica à do pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

3. Mantém-se, relativamente ao território de Macau, a competência do plenário do Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 17.º

(Actos do Governador e dos Secretários-Adjuntos)

Para o julgamento dos actos do Governador de Macau e dos Secretários-Adjuntos em matéria administrativa, fiscal e aduaneira são exclusivamente competentes, conforme os casos, a Subsecção de Contencioso Administrativo e a Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 18.º

(Recurso de amparo)

1. De decisão proferida por tribunal sediado no Território pode sempre recorrer-se para o plenário do Tribunal Superior de Justiça, com fundamento em violação de direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto Orgânico de Macau, sendo o recurso directo e restrito à questão da violação.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, há recurso para os tribunais de jurisdição administrativa de actos administrativos ou da simples via de facto de poderes públicos, com fundamento na violação de direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto Orgânico de Macau.

CAPÍTULO IV

Magistratura

Artigo 19.º

(Magistrados)

1. A magistratura dos tribunais de Macau compreende juízes e agentes do Ministério Público.

2. O quadro dos juízes e agentes do Ministério Público dos tribunais de Macau é fixado pelo Governador de Macau.

3. Os cargos de juiz e de agente do Ministério Público podem ser providos, respectivamente, entre juízes e magistrados do Ministério Público dos quadros da República, em regime de comissão de serviço.

4. As comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.

5. Para o Tribunal de Contas, a nomeação pode também recair em licenciados em economia, finanças ou organização e gestão com, pelo menos, três anos de experiência no exercício de funções da Administração Pública, em cargos de direcção ou gestão em empresas públicas ou privadas ou como membros de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.

6. Podem ainda ser nomeados para cargos de juiz e de agente do Ministério Público licenciados em direito de reconhecida idoneidade

cívica, residentes há pelo menos três anos no Território e com conhecimentos de língua chinesa.

7. Nos primeiros três anos de vigência da presente lei, os lugares a prover nos termos do número anterior não devem exceder um tempo do total de lugares estabelecidos para os Tribunais de Primeira Instância ou dois sétimos do total de lugares estabelecidos para o Tribunal Superior de Justiça.

Artigo 20.º

(Juizes assessores)

1. Podem ser nomeados juizes assessores indivíduos de reconhecida idoneidade cívica, residentes no Território há mais de sete anos e com conhecimentos de língua chinesa.

2. A nomeação faz-se por um ano e é renovável.

Artigo 21.º

(Auditores judiciais)

1. É criado o cargo de auditor judicial.

2. Os auditores judiciais são nomeados de entre indivíduos de reconhecida idoneidade cívica, residentes no Território, com formação jurídica ou, no caso do Tribunal de Contas, com formação jurídica, económica ou financeira e conhecimentos de língua chinesa.

3. Os auditores judiciais exercem funções de coadjuvação e consulta junto dos juizes e agentes do Ministério Público e podem intervir na preparação dos processos e na fase de julgamento, salvo o disposto no número seguinte.

4. Está vedada aos auditores judiciais a prática de actos jurisdicionais.

5. Aos auditores judiciais é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 22.º

(Nomeações)

1. O presidente e os juizes do Tribunal Superior de Justiça e o Procurador-Geral Adjunto são nomeados pelo Governador de Macau sob proposta do Conselho Superior de Justiça de Macau.

2. Constitui requisito de nomeação o exercício, pelo tempo mínimo de quinze anos, de profissão judiciária ou forense ou de docência universitária.

3. O Presidente, os juizes e o magistrado do Ministério Público junto do Tribunal de Contas são nomeados nos termos do n.º 1.

4. Os juízes e agentes do Ministério Público dos restantes tribunais, os juízes assessores e os auditores judiciais são nomeados pelo Governador de Macau, sob proposta do Conselho Judiciário de Macau.

Artigo 23.º

(Estatuto da função)

1. O presidente e os juízes do Tribunal Superior de Justiça têm categoria, tratamento e honras iguais aos de presidente e juiz do Tribunal da Relação.

2. O Procurador-Geral Adjunto tem categoria, tratamento e honras iguais às dos correspondentes cargos da República.

3. Os juízes e agentes do Ministério Público dos Tribunais de Primeira Instância têm categoria, tratamento e honras iguais aos dos correspondentes cargos da República.

Artigo 24.º

(Remuneração)

1. O presidente e os juízes do Tribunal Superior de Justiça e o Procurador-Geral Adjunto têm vencimento correspondente a 75% do vencimento do Governador de Macau.

2. Os presidentes dos Tribunais de Primeira Instância e os Procuradores da República têm vencimento correspondente a 67% do vencimento do Governador de Macau.

3. Os juízes e agentes do Ministério Público dos Tribunais de Primeira Instância têm vencimento correspondente a 62% do vencimento do Governador de Macau.

4. Os auditores judiciais têm vencimento correspondente a 80% da remuneração base fixada para o cargo de juiz.

5. Os juízes assessores têm direito a senha de presença por cada dia de julgamento, de montante a fixar pelo Governador de Macau.

CAPÍTULO V

Ministério Público

Artigo 25.º

(Estatuto)

O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia e desempenha as funções que lhe forem atribuídas com independência e livre de qualquer interferência.

CAPITULO VI

Gestão e disciplina

SECÇÃO I

Disposição introdutória

Artigo 26.º

(Órgãos)

A gestão e a disciplina do quadro de juízes e agentes do Ministério Público do território de Macau são asseguradas pelo Conselho Judiciário de Macau e pelo Conselho Superior de Justiça de Macau.

SECÇÃO II

Conselho Judiciário de Macau

Artigo 27.º

(Composição)

1. O Conselho Judiciário de Macau é constituído:
 - a) Pelo presidente do Tribunal Superior de Justiça, que preside;
 - b) Pelo Procurador-Geral Adjunto;
 - c) Por um advogado eleito pelos advogados de Macau;
 - d) Por quatro personalidades de reconhecido mérito, sendo duas designadas pelo Governador de Macau e duas eleitas pela Assembleia Legislativa.
2. Das deliberações do Conselho Judiciário de Macau pode reclamar-se para o Conselho Superior de Justiça de Macau.

Artigo 28.º

(Competência)

Compete ao Conselho Judiciário de Macau;

- a) Propor a nomeação e exoneração de juízes, agentes do Ministério Público, juízes assessores e auditores judiciais, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º;
- b) Conceder autorizações e licenças, justificar faltas e praticar outros actos de idêntica natureza relativamente a juízes, agentes do Ministério Público, juízes assessores e auditores judiciais;
- c) Exercer acção disciplinar sobre juízes e agentes do Ministério Público da primeira instância, juízes assessores e auditores judiciais, ressalvada a jurisdição própria dos respectivos conselhos quando se trate de magistrados judiciais ou de magistrados do Ministério Público dos quadros da República;

- d)* Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos a serviços judiciais do Território e designar os inspectores, sindicantes ou inquiridores.

SECÇÃO III

Conselho Superior de Justiça de Macau

Artigo 29.º

(Composição)

1. O Conselho Superior de Justiça de Macau é constituído:
 - a)* Pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que preside;
 - b)* Pelo Procurador-Geral da República;
 - c)* Pelo Governador de Macau ou por um membro do Governo de Macau por ele designado;
 - d)* Por um representante do Ministro da Justiça;
 - e)* Por uma personalidade designada pelo Presidente da República.
2. Das deliberações do Conselho Superior de Justiça de Macau pode recorrer-se para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 30.º

(Competência)

Compete ao Conselho Superior de Justiça de Macau:

- a)* Propor a nomeação e a exoneração do presidente e dos juízes do Tribunal Superior de Justiça;
- b)* Apreciar as reclamações deduzidas contra deliberações do Conselho Judiciário de Macau;
- c)* Exercer acção disciplinar sobre o Presidente e os juízes do Tribunal Superior de Justiça, o Presidente e os juízes do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral Adjunto, ressalvada a jurisdição própria dos respectivos conselhos, quando se trate de magistrados judiciais ou de magistrados do Ministério Público dos quadros da República;
- d)* Emitir parecer sobre projectos de organização do sistema judiciário de Macau.

SECÇÃO IV

Disposição comum

Artigo 31.º

(Requisição)

O Conselho Superior de Justiça de Macau e o Conselho Judiciário de Macau podem solicitar ao Conselho Superior da Magistratura e à

Procuradoria-Geral da República indicação de magistrados que pretendam exercer funções no território de Macau e respectivos elementos curriculares.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 32.º

(Magistrados colocados em Macau)

A nomeação de Magistrados judiciais e do Ministério Público que exerçam funções em Macau considera-se feita em comissão de serviço que, caso não seja renovada nos termos do artigo 18.º, n.º 4, cessará decorridos três anos contados a partir da data de nomeação ou, se o referido prazo já tiver decorrido à data da entrada em vigor da presente lei, quando transcorrido o período de tempo, contado igualmente a partir da entrada em vigor da presente lei, resultante da aplicação da fórmula $x = 3 - (y - z)$, em que x representa o período de tempo até à cessação ou renovação da comissão, y o múltiplo de três igual ou, se o resultado não for um número inteiro, imediatamente superior ao número de triénios que se contêm no período de tempo compreendido entre a data de nomeação e a entrada em vigor da presente lei e z este último período.

Artigo 33.º

(Concentração de competências no Tribunal Superior de Justiça de Macau)

As competências que, nos termos da presente lei, se mantêm no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, caberão ao Tribunal Superior de Justiça de Macau a partir do momento em que, nos termos do artigo 75.º do Estatuto Orgânico de Macau, os tribunais do Território forem investidos na plenitude e exclusividade da jurisdição.

Artigo 34.º

(Concentração de competências no Conselho Judiciário de Macau)

1. As competências atribuídas pela presente lei ao Conselho Superior de Justiça de Macau caberão ao Conselho Judiciário de Macau quando os tribunais do Território forem investidos na plenitude e exclusividade da jurisdição.

2. Após o evento referido no número anterior, o Governador de Macau procederá à alteração da composição do Conselho Judiciário de Macau, acrescentando-lhe dois novos membros, um eleito pelos magistrados judiciais e do Ministério Público dos tribunais de Macau de entre os magistrados colocados nestes tribunais e o segundo eleito pelos advogados de Macau.

Artigo 35.º

(Tribunal Administrativo)

1. Até à instalação do tribunal a que se refere o artigo 10.º, o Tribunal Administrativo de Macau é composto pelos juízes de direito do tribunal de competência genérica da comarca de Macau.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, os juízes do Tribunal Administrativo de Macau são substituídos nos termos da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais vigente em Macau.

Artigo 36.º

(Disposições subsidiárias)

1. Em tudo o que não contrarie a presente lei e a legislação complementar a que se refere o artigo 37.º são subsidiariamente aplicáveis à definição da organização e competência dos tribunais do Território:

- a) A Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril;
- c) A Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

2. Em tudo o que não contrarie a presente lei e a legislação complementar a que se refere o artigo 37.º, são subsidiariamente aplicáveis à definição do estatuto dos juízes e organização e estatuto do Ministério Público:

- a) A Lei n.º 21/85, de 30 de Julho;
- b) A Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

Artigo 37.º

(Legislação complementar)

1. O Governador de Macau publicará os diplomas necessários à execução da presente lei.

2. Compete, designadamente, ao Governador de Macau emitir diplomas intercalares de adaptação das leis processuais vigentes no Território que constituam pressuposto da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 38.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da publicação dos diplomas previstos no artigo anterior, com excepção do artigo 34.º que vigora a partir da data da publicação da presente lei.